

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2010**  
**(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), a Lei 6766/79, a Lei 6015/73, a Lei 11284 de 2006, a Lei 11428 de 2006 e a lei 9985 de 2000 no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal e instituição do Condomínio Ambiental de Áreas Ambientalmente Protegidas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º-** O art. 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

**a)** ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água natural desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1- De 15 (quinze) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – De 30 (trinta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 60 (sessenta) metros de largura;

3 – igual à metade da largura do curso d’água, até o limite máximo de 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham mais de 60 (sessenta) metros de largura.

**b)** ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;

1 – De 15 (quinze) metros para os corpos d’água com raio de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – De 30 (trinta) metros para os corpos d’água que tenham raio de 10 (dez) a 60 (sessenta) metros de largura;

3 – De 100 (cem metros, para os corpos d’água que tenham raio de mais de 60 (sessenta) metros de largura.

**c)** nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

**d)** no topo de morros, montes, montanhas e serras em que tenham vegetação ou os estudos demonstrem alteração nas correntes de ventos a serem definidos em estudos de impacto ambiental;

**e)** nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

**f)** nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues ou relevância ambiental a ser definida em Estudos de impacto ambiental;

**g)** nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

**h)** em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente já desmatadas até a data da publicação desta lei, fica o proprietário particular obrigado a recuperar a vegetação nativa na largura estipulada nos incisos da alínea **a**, **b** e **c**, com mudas fornecidas pelo Poder Público Estadual e financiamento concedido pela União, e a propiciar a regeneração natural das áreas referidas nas alíneas **d** a **h** com o seu isolamento, se necessário.

§ 2º É vedada a supressão total ou parcial da vegetação nativa situada às margens dos cursos d'água ou em área de preservação permanente, exceto nos casos previstos no art. 4º e de exploração mineraria de relevante interesse sócio ambiental, a ser demonstrado em estudo de impacto ambiental.

§ 3º A vegetação nativa ao longo dos cursos d' água que ultrapasse as medidas estipuladas na alínea **a** poderá ser incluída no cômputo da reserva legal, desde que comprovada a sua relevância ambiental.

§ 4º Na área de preservação permanente prevista na alínea **e** deste artigo, fica permitida a permanência de pomar, parreiral, bananal, cafezal ou outra cultura que ofereça proteção ao solo, sendo que nestes casos as áreas não poderão ser computadas para efeito de reserva legal.

§ 5º No perímetro urbano definido por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites deste artigo, a partir da vigência desta lei, podendo ser alterados em razão da relevância ambiental da área de preservação ambiental a ser definido em laudo técnico a ser aprovado pelo órgão ambiental competente para a sua apreciação.

**Art. 2º** - O art. 16, II e III, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16... ..

I – .....

II – vinte e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo permitida a compensação em outra área, desde que localizada no mesmo bioma e seja averbada nos termos do parágrafo 7º deste artigo;

.....

**Art. 3º** O artigo 16,§ 4º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, passa a ter a seguinte redação seguinte parágrafo:

“Art.16. ... ..

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no

processo de aprovação, a função social da propriedade, a relevância ambiental da área, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

- I – inserção no mesmo bioma onde a propriedade esteja localizada;
- II - o plano diretor municipal e a lei de uso e ocupação do solo urbano;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegidas;
- V - outras categorias de zoneamento ambiental, incluindo o plano de bacia hidrográfica;

**Art.4º** Os incisos I, II e III, do **caput**, e o § 6º do art. 44 da Lei 4771, de 15 de Setembro de 1965, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 .....

- I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio parcelado, para sua complementação até 31 de dezembro de 2018, com espécies nativas ou frutíferas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- II – propiciar a regeneração natural da reserva legal com o isolamento da área, se necessário;
- III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo bioma.

.....

§ 6º O proprietário rural será desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a aquisição ou vinculação da propriedade imobiliária, que poderá ser efetivada em parte ideal da mesma desde que integrante de condomínio ambiental devidamente aprovado e vinculado ao órgão ambiental competente de área localizada em Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.”

**Art.5º** O art. 44 da Lei 4771, de 15 de Setembro de 1965, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, passa a ser acrescido do § 7º com a seguinte redação:

§ 7º A instituição de condomínio ambiental que possam recepcionar, as áreas de reservas legais a serem compensadas, ser objeto de compensações ambientais por danos sofridos ao meio ambiente a serem cumpridos pelos TCRA(Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) impostos pelos órgãos de fiscalização ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados com o Ministério Público ou demais órgãos do governo, recepcionar todas as demais cominações de infração ambiental impostas pelas autoridades competentes, deverão ser constituídos em áreas urbanas ou rurais com vegetação de relevância ambiental, cujo plano de ação obrigatoriamente deverá ser aprovados órgãos licenciadores, cuja competência é estabelecida pelo SISNAMA,

- I - A vinculação da propriedade imobiliária onde será instituído condomínio ambiental poderá dividir parte ideal,

II - Para efeito de área localizada em Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica, em não sendo transferida a propriedade para o Estado, o condomínio ambiental, poderá ser constituído, desde que obrigatoriamente os proprietários do imóvel que compõe o mesmo, compartilhe e submeta integralmente a gestão e as restrição de uso das referidas unidades de conservação, obrigando-se a arcar com as despesas proporcionais a sua manutenção, nos termos do plano de manejo e da legislação aplicáveis a sua proteção ambiental.

III- Na hipótese do inciso anterior, o Estado fica desonerado de pagamento da desapropriação, sendo entretanto, que o vínculo da área de reserva legal, e ou dos instrumentos de compensação permaneçam em caráter perpetuo, vinculado as matriculas dos imóveis a que serviram a compensação.

**Art.6º** Os incisos I, II e III, do **caput**, e o § 6º do art. 44 A e B da Lei 4771, de 15 de Setembro de 1965, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

**44-A.** O proprietário rural ou urbano poderá instituir condomínio ambiental mediante servidão florestal, a qual voluntariamente renuncia em caráter permanente, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, exceto no que diz respeito a produção de sementes nativas, das áreas além do percentual estabelecido para a reserva legal da propriedade da área com vegetação de preservação permanente de relevante interesse ambiental .

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob condomínio ambiental instituído mediante regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal do condomínio ambiental deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

**Art. 44-B.** Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, do condomínio ambiental mediante título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código, cujo plano de ação deve estar em consonância com o plano de manejo florestal do bioma a que se integra o mesmo.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

**Art. 44-C.** O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736- 31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, para fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44, deverá compensar pelo menos o dobro da área desmatada, a critério do órgão licenciador.

**Art.7º** Fica acrescido ao art 167, I da lei 6015-73 o seguinte inciso 46:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

.....  
42) Os registros da venda de fração ideal de Condomínios Ambientais de Areas Ambientalmente Protegidas, instituídos em áreas ambientalmente protegidas, desde que aprovados pelo órgão Ambiental.

**Art.8º** Fica alterada a Lei 9985/00 para que:

A - O Parágrafo 1º. do artigos 9 passe a ter a seguinte redação com a seguinte redação :

Parágrafo 1º. - A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas ou incorporadas através de Condomínios de Áreas Ambientalmente Protegidas que incorporem em sua criação todas as restrições de uso estabelecidas, de acordo com o que dispõe a lei.

B- O Parágrafo 1º. do artigo 10 passe a ter a seguinte redação com a seguinte redação :

Parágrafo 1º - A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas ou incorporadas através de Condomínios de Áreas Ambientalmente Protegidas que incorporem em sua criação todos as restrições de uso estabelecidas , de acordo com o que dispõe a lei.

C- O Parágrafo 1º. do artigo 11 passe a ter a seguinte redação com a seguinte redação :

Parágrafo 1º. - Os Parques Nacionais são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas ou incorporadas através de Condomínios de Áreas Ambientalmente Protegidas que incorporem em sua criação todos as restrições de uso estabelecidas , de acordo com o que dispõe a lei.

**Art.9º** Ao artigo 10º. da Lei 6766/79 fica acrescido o Parágrafo Único com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – No desmembramentos cuja a finalidade seja instituir o Condomínio Ambiental de Áreas Ambientalmente Protegidas, não se aplica o disposto nos incisos I e III, tendo em vista que para este fim o referido imóvel poderá ser alienado em partes ideais, desde que restritos a finalidade de proteção ambiental.

**Art.10º** O artigo 3º. da Lei 6766/79 com Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal, bem como o condomínio ambiental instituído nas áreas ambientalmente protegidas.

Parágrafo Primeiro – Em sendo instituído Condomínio Ambiental de Áreas Ambientalmente Protegidas, o mesmo poderá ser

desmembrado da área da matrícula, independentemente de acesso a via pública desde que esteja vinculado a proteção ambiental e ou parques públicos ou privados, podendo para tanto ser estes alienados em fração ideal.

**Art.11º** Ao artigo 2º. da Lei 11284-06 fica acrescida a seguinte definição:

VIII - Condomínios Ambientais de Áreas Ambientalmente Protegidas, - Propriedade particular ou pública que tenha seu manejo, instituído em consonância com as restrições impostas as respectivas áreas ambientalmente protegidas, cuja a gestão será compartilhada entre o órgão ambiental e a sociedade civil, e em casos de áreas particulares de obrigação destes últimos, cuja a divisão da propriedade em qualquer circunstâncias, será dividida em partes ideais de terreno, para apropriação proporcional da responsabilidade de empreendedores, infratores das normas ambientais e meros proprietários que assumam os custos de manutenção, instituição e gestão dos Condomínios Ambientais de Áreas Ambientalmente Protegidas.

**Art.12º** Ao artigo 3º. Da Lei 11428-06 fica acrescida a seguinte definição:

VIII - Condomínios Ambientais de Áreas Ambientalmente Protegidas, - Propriedade particular ou pública que tenha seu manejo, instituído em consonância com as restrições impostas as respectivas áreas ambientalmente protegidas, cuja a gestão será compartilhada entre o órgão ambiental e a sociedade civil, e em casos de áreas particulares de obrigação destes últimos, cuja a divisão da propriedade em qualquer circunstâncias, será dividida em partes ideais de terreno, para apropriação proporcional da responsabilidade de empreendedores, infratores das normas ambientais e meros proprietários que assumam os custos de manutenção, instituição e gestão dos Condomínios Ambientais de Áreas Ambientalmente Protegidas.

**Art.13º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e altera a o disposto. da Lei 4771, de 15 de Setembro de 1965, os termos da Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, que a modificou, a Lei 11284 de 2006 a Lei 11428 de 2006 a lei 9985 de 2000 e demais legislações que se contraponham aos termos da presente lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o estabelecido na agenda 21 e nos estudo realizado pela comunidade científica nacional e internacional, a manutenção de áreas de florestas e de relevância ambiental, são essenciais a equilíbrio do clima e da biodiversidade que garante a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Com fundamento nos artigos 1º a 6º e dos artigos 170 e 225 Constituição Federal, a proteção dos bens ambientais deve ser articulada dentro da garantia que o seu uso tenha como pressuposto o respeito a dignidade da pessoa humana, articulada numa sociedade que preserva a livre iniciativa e respeita o processo democrático .

Diante destes paradigmas, é essencial que se estabeleçam dentro da legislação, que cria a proteção das áreas ambientalmente protegidas, que a sua forma de gestão e tenha como fundamento a sustentabilidade sócio ambiental, da preservação dos biomas relevantes a garantia da nossa biodiversidade e portanto da vida humana.

É imprescindível reverter a situação de fragmentação e isolamento das florestas, através da manutenção ou restauração da conectividade da paisagem e seu fluxo gênico, criando áreas protegidas a serem implementada pela introdução de estratégias mais adequadas de uso da terra e restauração de trechos degradados em áreas-chave

As áreas ambientalmente protegidas quando preservadas e valorizadas, são efetivamente um elemento indispensável para resguardar a Biodiversidade das florestas e dos ecossistemas, buscando a sua sustentabilidade. É incontroverso que a floresta só será efetivamente protegida, quando o valor econômico de sua preservação for maior que o de sua devastação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**